

PREGÃO N° 018/2014 – ESCLARECIMENTO I

O BANPARÁ S/A leva ao conhecimento de todos os interessados, o seguinte esclarecimento, relativo à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 01: A Redecom Empreendimentos Ltda., sob CNPJ nº 05.950.933/0001-63, vem por meio deste solicitar esclarecimentos quanto aos seguintes itens do presente edital:

4.2 – DA VISTORIA OBRIGATÓRIA: As Empresas INTERESSADAS DEVERÃO REALIZAR VISTORIA, PREVIAMENTE AGENDADA PELO TELEFONE (91) 3348-3075.

4.2.1- A VISTORIA OBEDECERÁ AS REGRAS ESTABELECIDAS NO ITEM 12 E SEUS SUBITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

4.2.2. Todos os custos decorrentes desta vistoria ficarão a cargo da empresa interessada, sem que caibam quaisquer indenizações, ressarcimentos ou compensações ao licitante.

Considerando que TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, bem como o fato de que não foi especificado nenhum tipo de meio de contato para as licitantes realizarem a vistoria. Entendemos que tal diligência é MERAMENTE FACULTATIVA.

Corroborando tal entendimento, consignamos posicionamento jurisprudencial do TCU acerca da questão:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Tendo tal posicionamento como norte e uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 01: A exigência da vistoria técnica obrigatória, à luz da lei de licitações 8.666/93 através do Art. 30, inciso III, têm por objetivo assegurar a administração que os licitantes interessados estiveram presentes no local indicado onde os serviços serão executados e assim tomaram conhecimento de todos os detalhes relevantes da infraestrutura e solucionaram quaisquer dúvidas possíveis permitindo a boa execução das atividades. *“Lei 8.666/93, Art 30, inciso III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”*

O objeto licitado trata da manutenção da infraestrutura física e lógica da rede de dados e voz do BANPARÁ. Apesar da extensa quantidade de informações contidas no edital e em seus Anexos,

algumas questões como as características das conexões telefônicas para voz existentes nos quadros telefônicos e as conexões para dados nos racks, bem como a distribuição do cabeamento, requerem atenção especial através de uma análise presencial nas principais unidades onde serão prestados os serviços, permitindo que o licitante possa verificar o estado atual, organização e outras informações para cada unidade.

Não há outro método melhor que o contratante que possa conhecer, senão, a real necessidade da vistoria pelos proponentes. Neste certame ela se faz necessária visto a complexidade das interconexões físicas e lógicas somada a importância do pleno funcionamento dos itens constantes neste certame impostos através dos acordos de níveis de serviço - SLA.

O maior interessado na boa prestação dos serviços, o administrador público, procura a certeza de que, através de tal exigência, não hajam futuras solicitações de reequilíbrio econômico financeiro contratuais com a alegação de falta de conhecimento detalhado das necessidades oriundas da prestação do serviço contratado.

As vistorias facultadas, portando o licitante apenas uma declaração afirmando que possui todas as informações necessárias para preparar uma adequada proposta de preços e estando apto a boa execução dos serviços, devem ser aplicadas a atividades que não possuam complexidade e que os detalhes existentes no termo de referência tenham sido suficientes ao licitante.

A confecção da proposta baseada em poucas informações ou entendimentos errôneos da necessidade do órgão, se resumirá na inexecução contratual e culminando na aplicação das penalidades previstas no edital trazendo prejuízo a administração pública pela má execução ou até mesmo interrupção dos serviços prestados.

Ora, não é o objetivo da administração pública trabalhar em prol de penalizar seus contratados, tal ação deve ser exceção e não rotina. O principal objetivo é receber do fornecedor e prover a sociedade o melhor serviço ao interesse do estado através dos preceitos existentes na lei de licitações.

Reafirmamos que não está confectionado o cerceamento da ampla concorrência através da obrigatoriedade da vistoria pois o BANPARÁ fornece neste edital telefone de contato para o agendamento da vistoria. A data poderá ser aquela definida em comum acordo entre o licitante e o setor competente desde que dentro do prazo estabelecido no edital, e não apenas dia e horário únicos e pré-estabelecidos.

Ante o exposto e tendo em vista a jurisprudência anexa, o BANPARÁ reafirma que a complexidade dos serviços existentes nesta contratação requer que o licitante compareça as suas dependências e analise todas as possíveis questões relacionadas, colhendo todas as informações possíveis e pertinentes ao objeto em questão.

Manuele Silva

Pregoeira